



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória, nº 319, de 2006)

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	01
- Medida Provisória original	34
- Mensagem do Presidente da República nº 726, de 2006	51
- Exposição de Motivos nº 37/2006, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Relações Exteriores	52
- Ofício nº 565/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	55
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	57
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	58
- Nota Técnica nº 23/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	88
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Zenaldo Coutinho (PSDB/PA).....	90
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	127
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2006, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	131
- Legislação citada	132

(*) Republicado para correção no título da matéria às fls. Nº 1 e 2)

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nº's 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nº's 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Art. 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 6º A nomeação para cargo das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a es-

tágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Lei e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e D, segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede e a conveniência da administração.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei.

Art. 15. Ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de 6 (seis) meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado, desde que sua remoção não tenha sido ex officio.

Art. 18. O disposto no art. 17 desta Lei não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 20. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das Carreras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 23. Contar-se-á como de efetivo exercício na Carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 52 desta Lei, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria - e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesses de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuênciâa da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de sindicância prévia, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que

designará, para realizá-lo, Comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.

Art. 32. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.

Art. 33. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

I - o cancelamento da inscrição do candidato;

II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;

IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior Brasileiro; e

V - a demissão do servidor, mediante processo administrativo.

Art. 34. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em Carreira de Serviço Exterior Brasileiro.

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Seção I Do Ingresso

Art. 35. O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

Parágrafo único. A aprovação no concurso habilitará o ingresso no cargo da classe inicial da Carreira de Diplomata, de acordo com a ordem de classificação obtida, bem como a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 36. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na Carreira de Diplomata somente poderão concorrer brasileiros natos.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro-Secretário, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Seção II Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Pri-

meiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

§ 1º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata em cada classe é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O número de cargos nas classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse os limites fixados no Anexo I desta Lei.

§ 3º O número de Terceiros-Secretários promovidos a cada semestre a Segundos-Secretários e o número de Segundos-Secretários promovidos a cada semestre a Primeiros-Secretários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 38. Os Servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas de suas respectivas Carreiras, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 39. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser

excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 46 desta Lei, lotado na Secretaria de Estado.

§ 3º Excepcionalmente e a critério da administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa brasileira.

Art. 40. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.

Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

Seção III Da Lotação e da Movimentação

Art. 42. Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros no exercício de chefia de posto não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos em cada posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante

Permanente e de Representante Permanente Alterno em organismos internacionais.

§ 1º O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A permanência dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros, no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada por no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do interessado.

Art. 43. Ressalvadas as hipóteses do art. 42 desta Lei, a permanência no exterior de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

§ 1º O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observado o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45 desta Lei.

§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida nos termos do § 2º deste artigo, após servir em posto do grupo A, somente poderá ser removido no-

vamente para posto desse mesmo grupo após servir em 2 (dois) postos do grupo C ou em 1 (um) posto do grupo D.

§ 4º Quando o Conselheiro servir consecutivamente em postos dos grupos A e B, somente será novamente removido para posto do grupo B após cumprir missão em um posto do grupo C.

Art. 44. Os Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 10 (dez) anos consecutivos, desde que nesse período sirva em postos dos grupos C e D.

§ 2º A permanência inicial de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário nos postos dos grupos C e D não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.

§ 3º Após 3 (três) anos de lotação em posto dos grupos A ou B, o Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá permanecer no posto por mais 1 (um) ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.

§ 4º Após permanência adicional de 1 (um) ano em posto do grupo A, o Diplomata somente poderá ser removido

para posto dos grupos C ou D ou para a Secretaria de Estado.

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional, excetuados os casos em que o Segundo-Secretário tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - CAD.

§ 6º Será de, no mínimo, 1 (um) ano o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro-Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.

Art. 45. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13 desta Lei:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da admi-

nistração e manifestada a anuênciā do chefe do posto ao qual é candidato.

§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, desde que sua estada na Secretaria de Estado tenha sido de 1 (um) ano se regressou de posto dos grupos C ou D, 2 (dois) anos se retornou de posto do grupo B e 4 (quatro) anos se proveniente de posto do grupo A.

Seção IV Do Comissionamento

Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo D, o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do caput do art. 52 desta Lei.

§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro ou Primeiro-Secretário.

§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro-Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa - CAP.

§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo B.

§ 7º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º deste artigo somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário.

Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D,

poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado Diplomata das classes do Segundo-Secretário ou de Terceiro-Secretário.

Art. 49. Na hipótese dos arts. 47 e 48 desta Lei, o Diplomata perceberá a retribuição no exterior conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 46 desta Lei.

Art. 50. As condições para o comissionamento nas funções de Conselheiro e Primeiro-Secretário, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Seção V Da Promoção

Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro-Secretário, por merecimento; e

II - promoção a Segundo-Secretário, obedecida a antigüidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata - CACD, cumprido o requisito previsto no art. 53 desta Lei.

Art. 52. Poderão ser promovidos somente os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos - CAE e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro-Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa - CAP e contar pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior; e

IV - no caso de promoção a Primeiro-Secretário, haver o Segundo-Secretário concluído o CAD e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

S 1º A conclusão do CAP, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, se constituirá em requisito para a promoção à classe de Conselheiro, decorridos 2 (dois) anos de sua implantação pelo Instituto Rio Branco.

S 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diploma-ta cumpriu em:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

S 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em

postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Diplomata completar 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 53. Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar pelo menos 3 (três) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 1º O tempo de serviço prestado em posto do grupo D será computado em triplo para fins do interstício a que se refere o caput deste artigo, a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1º deste artigo será computado conforme o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei.

Seção VI
Do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei:

I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro para cargo da mesma natureza, classe e denominação;

II - o Primeiro-Secretário para o cargo de Conselheiro; e

III - o Segundo-Secretário para o cargo de Primeiro-Secretário.

Parágrafo único. O Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro é composto pelo quantitativo de cargos em cada classe, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 55. Observado o disposto no art. 54 desta Lei, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

IV - os Primeiros-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 12 (doze) anos; e

V - os Segundos-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro ocorrerá na data em que se verificar a primeira das 2 (duas) condições previstas em cada um dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe da Missão Diplomática Permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do caput do art. 52 desta Lei.

§ 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do caput do art. 52 desta Lei.

§ 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 2 (dois) Primeiros-Secretários do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do caput do art. 52 desta Lei.

§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, na mesma classe que ocupe, ao completar 15 (quinze) anos consecutivos de afastamento.

§ 7º A fim de atender ao disposto neste artigo, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, em ato do Presidente da República, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 57. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores poderão, em caráter excepcional, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Mi-

nistério das Relações Exteriores, observada a ordem de preferência destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento das vagas nos postos.

§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º deste artigo os servidores que, além de possuirem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - tiverem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 (duas) missões permanentes no exterior.

Art. 59. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores não pertencentes às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 60. A contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52 desta Lei, terá início na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006, quando se tratar de postos do grupo C.

Art. 61. O Diplomata que se encontrar, na data de publicação da Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006, lotado em posto que venha a ser classificado como integrante do grupo D terá a contagem de tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõem o § 2º do art.

52 e o § 1º do art. 53 ambos desta Lei, iniciada na data de publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que estabeleça a categoria do posto.

Art. 62. Nos casos não contemplados nos arts. 60 e 61 desta Lei, a contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52 desta Lei, terá início a partir da data de chegada do Diplomata ao posto.

Art. 63. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário.

Art. 64. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.

Art. 65. Durante o período de implementação do preenchimento do Quadro Ordinário, conforme o Anexo I desta Lei, no semestre em que não se verificar a proporção de 2 (dois) concorrentes para cada vaga, os candidatos ao Quadro de Acesso e à promoção, nas classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderão, excepcionalmente, ser dispensados do cumprimento das disposições dos arts. 52 e 53 desta Lei, ressalvados, exclusivamente, os requisitos de conclusão do CAE, do CAD e, quando for o caso, do CAP, de que trata o inciso III do caput do art. 52 desta Lei.

Art. 66. Os arts. 21, 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro não configura direito do ser-

vidor e obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

"Art. 22.
.....

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE para o Oficial de Chancelaria e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE para o Assistente de Chancelaria.

§ 1º Os requisitos para os referidos cursos serão definidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O prazo máximo de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no exterior poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos grupos C ou D, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores." (NR)

"Art. 24.

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuênciia do chefe do posto ao qual é candidato.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1º deste artigo, tendo servido apenas em posto do grupo A, só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo grupo, após permanência de 4 (quatro) anos na Secretaria de Estado.

§ 3º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o art. 22 desta Lei.

§ 4º Os prazos a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei poderão ser reduzidos de 1/3 (um terço) caso o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria cumpram, na classe, missão permanente ou transitória ininterrupta de duração igual ou superior a 1 (um) ano em posto do grupo D." (NR)

Art. 67. O número de cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 (mil e duzentos), sendo 360

(trezentos e sessenta) cargos na Classe Especial, 390 (trezentos e noventa) cargos na Classe A e de 450 (quatrocemtos e cinqüenta) na Classe Inicial.

§ 1º O Assistente de Chancelaria que na data da publicação desta Lei estiver posicionado na Classe A, padrão VII e contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores será automaticamente promovido para a Classe Especial, observado o limite de 360 (trezentos e sessenta) cargos, progredindo 1 (um) padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício contados a partir de sua última progressão.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia doação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 68. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 69. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada Lei.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e a Lei nº 10.872, de 25 de maio de 2004.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	122
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro-Secretário	
Segundo-Secretário	880
Terceiro-Secretário	
TOTAL	1.397

ANEXO II
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	75
Ministro de Segunda Classe	85
Conselheiro	100
Primeiro-Secretário	40
TOTAL	300

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 319, DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 6º A nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de três anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para o trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá ensejar a recusa, por parte do servidor, de missão no exterior que lhe seja destinada na forma desta Medida Provisória e conforme definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos "A", "B", "C" e "D", segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede e a conveniência da administração.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47.

Art. 15. Ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

- I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e
- III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado.

Art. 18. O disposto no art. 17 não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 20. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no

exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 23. Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 52, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Medida Provisória e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores - serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de sindicância prévia, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por três membros efetivos.

§ 1º No caso de servidor da Carreira de Diplomata, a comissão contará entre seus membros com, pelo menos, dois Diplomatas de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º Ao designar a comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.

Art. 32. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indicado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.

Art. 33. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 1º A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição do candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:

- I - o cancelamento da inscrição do candidato;
- II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;
- IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior Brasileiro; e
- V - a demissão do servidor, mediante processo administrativo.

Art. 34. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

§ 1º Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Medida Provisória, como requisito prévio à nomeação.

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput, em concurso para ingresso em carreira ou categoria funcional de Serviço Exterior Brasileiro.

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do art. 33.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Seção I Do Ingresso

Art. 35. O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

Parágrafo único. A aprovação no concurso habilitará o ingresso no cargo da classe inicial da Carreira de Diplomata, de acordo com a ordem de classificação obtida, bem como a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 36. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro Secretário deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Seção II **Das Classes, dos Cargos e das Funções**

Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturada na forma desta Medida Provisória, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

§ 1º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata em cada classe é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º O número de cargos nas classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse os limites fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 3º Em qualquer hipótese, o número de cargos de Primeiro Secretário não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento do número de cargos de Segundo Secretário, e este não poderá ultrapassar cinqüenta por cento da quantidade de cargos de Terceiro Secretário.

§ 4º O número de Terceiros Secretários promovidos a cada semestre a Segundos Secretários e o número de Segundos Secretários promovidos a cada semestre a Primeiros Secretários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 38. Os Diplomatas em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão privativamente cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes à respectiva classe, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em regulamento.

Art. 39. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 46, lotado na Secretaria de Estado.

§ 3º Excepcionalmente, e a critério da administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa brasileira.

Art. 40. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.

Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

Seção III Da Lotação e da Movimentação

Art. 42. Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a cinco anos consecutivos em cada posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alterno em organismos internacionais.

§ 1º O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o disposto no caput.

§ 2º A permanência dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros, no exercício do cargo de chefia de posto, não será superior a três anos em cada posto dos grupos "C" e "D", podendo ser prorrogada por no máximo até doze meses, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do interessado.

Art. 43. Ressalvadas as hipóteses do art. 42, a permanência no exterior de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro não será superior a cinco anos em cada posto.

§ 1º O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que respeitado o disposto no caput.

§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observado o critério de rodízio entre postos dos grupos "A", "B", "C" ou "D" a que se referem os incisos I, II e III do art. 45.

§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida nos termos do § 2º, após servir em posto do grupo "A", somente poderá ser removido novamente para posto desse mesmo grupo após servir em dois postos do grupo "C" ou em um posto do grupo "D".

§ 4º Quando o Conselheiro servir consecutivamente em postos dos grupos "A" e "B", somente será novamente removido para posto do grupo "B" após cumprir missão em um posto do grupo "C".

Art. 44. Os Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários deverão servir efetivamente durante três anos em cada posto e seis anos consecutivos no exterior.

§ 1º A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a dez anos consecutivos, desde que nesse período sirva em postos dos grupos "C" e "D".

§ 2º A permanência inicial de Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário nos postos dos grupos "C" e "D" não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada por prazo de até dois anos, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Medida Provisória, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do Chefe do Posto e do interessado.

§ 3º Após três anos de lotação em posto dos grupos "A" ou "B", o Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá permanecer no posto por mais um ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do Chefe do Posto e do interessado.

§ 4º Após permanência adicional de um ano em posto do grupo "A", o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos "C" ou "D", ou para a Secretaria de Estado.

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos dois Diplomatas de maior hierarquia funcional, excetuados os casos em que o Segundo Secretário tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD).

§ 6º Será de, no mínimo, um ano o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.

Art. 45. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo "A" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "B", "C" ou "D";

II - os que estiverem servindo em posto do grupo "B" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "A" ou "B"; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos "C" ou "D" somente poderão ser removidos para posto do grupo "A".

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do Chefe do Posto ao qual é candidato.

§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, desde que sua estada na Secretaria de Estado tenha sido de um ano se regressou de posto dos grupos "C" ou "D", dois anos se retornou de posto do grupo "B", e quatro anos se proveniente de posto do grupo "A".

Seção IV Do Comissionamento

Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos "C" e "D".

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo "D", o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do caput do art. 52.

§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º Quando se verificar clara de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro ou Primeiro Secretário.

§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa (CAP).

§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo "B".

§ 7º O Diplomata receberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e o do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Art. 47. Quando se verificar clara de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro Secretário em postos dos grupos "C" e "D", poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado Diplomata das classes de Segundo Secretário ou de Terceiro Secretário.

Art. 49. Na hipótese dos arts. 47 e 48, o Diplomata perceberá a retribuição no exterior conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 46.

Art. 50. As condições para o comissionamento nas funções de Conselheiro e Primeiro Secretário, vedado em postos dos grupos "A" e "B", serão definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Seção V **Da Promoção**

Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro Secretário, por merecimento; e

II - promoção a Segundo Secretário, obedecida a antigüidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), cumprido o requisito previsto no art. 53 e respeitado o limite previsto no § 3º do art. 37.

Art. 52. Poderão ser promovidos somente os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) vinte anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior; e

b) três anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS 4 ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos (CAE) e contar pelo menos quinze anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de sete anos e seis meses de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa (CAP) e contar pelo menos dez anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de cinco anos de serviços prestados no exterior; e

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o CAD e contar pelo menos dois anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º A conclusão do CAP, a que se refere o inciso III, se constituirá em requisito para a promoção à classe de Conselheiro, decorridos dois anos de sua implantação pelo Instituto Rio Branco.

§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo "C" e em triplo, em postos do grupo "D", apurado a partir do momento em que o Diplomata completar um ano de efetivo exercício no posto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, incluindo-se nesse cômputo os períodos de afastamento unicamente por motivo de férias ordinárias, vinda periódica ao País ou licença para tratamento de saúde.

Art. 53. Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou Terceiro Secretário que contar pelo menos três anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 1º O tempo de serviço prestado em posto do grupo "D" será computado em triplo para fins do interstício a que se refere o caput, a partir de um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1º será computado conforme o disposto no § 3º do art. 52.

Seção VI Do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Medida Provisória:

I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro para cargo da mesma natureza, classe e denominação;

II - o Primeiro Secretário para o cargo de Conselheiro; e

III - o Segundo Secretário para o cargo de Primeiro Secretário.

Parágrafo único. O Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro é composto pelo quantitativo de cargos em cada classe, na forma do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 55. Observado o disposto no art. 54, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar sessenta e cinco anos de idade ou quinze anos de classe;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar sessenta anos de idade ou quinze anos de classe;

III - o Conselheiro, ao completar cinqüenta e oito anos de idade ou quinze anos de classe;

IV - os Primeiros Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a doze anos; e

V - os Segundos Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a dez anos.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo dois anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática Permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, um Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do caput do art. 52.

§ 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, um Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do caput do art. 52.

§ 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, dois Primeiros Secretários do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do caput do art. 52.

§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, na mesma classe que ocupe, ao completar quinze anos consecutivos de afastamento.

§ 7º A fim de atender ao disposto neste artigo, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, em ato do Presidente da República, os cargos da Carteira de Diplomata do Quadro Especial.

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 57. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão, em caráter excepcional, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993.

§ 1º A remoção, em caráter excepcional, dos servidores a que se refere o *caput* obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Poderão, em caráter excepcional, ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º os servidores que, além de possuirem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e
- III - contarem pelo menos quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 59. As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 60. A contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52, terá início na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, quando se tratar de postos do grupo "C".

Art. 61. O Diplomata que se encontrar, na data de publicação desta Medida Provisória, lotado em posto que venha a ser classificado como integrante do grupo "D", terá a contagem de tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõem o § 2º do art. 52 e o § 1º do art. 53, iniciada na data de publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que estabeleça a categoria do posto.

Art. 62. Nos casos não contemplados nos arts. 60 e 61, a contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52, terá início a partir da data de chegada do Diplomata ao posto.

Art. 63. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Medida Provisória produzir resultado fracionário.

Art. 64. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.

Art. 65. Durante o período de implementação do preenchimento do Quadro Ordinário, conforme o Anexo I desta Medida Provisória, no semestre em que não se verificar a proporção de dois concorrentes para cada vaga, os candidatos ao Quadro de Acesso e à promoção, nas classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderão, excepcionalmente, ser dispensados do cumprimento das disposições dos arts. 52 e 53, ressalvados, exclusivamente, os requisitos de conclusão do CAE, do CAD e, quando for o caso, do CAP, de que trata o inciso III do *caput* do art. 52.

Art. 66. Os arts. 21, 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro não configura direito do servidor e obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.” (NR)

“Art. 22.

.....
IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE) para o Oficial de Chancelaria e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

§ 1º Os requisitos para os referidos cursos serão definidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos grupos “C” ou “D”, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.” (NR)

“Art. 24.

I - os que estiverem servindo em posto do grupo “A” somente poderão ser removidos para posto dos grupos “B”, “C” ou “D”;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo “B” somente poderão ser removidos para posto dos grupos “A” ou “B”; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos “C” ou “D” somente poderão ser removidos para posto do grupo “A”.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do Chefe do Posto ao qual é candidato.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1º, tendo servido apenas em posto do grupo "A", só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo grupo, após permanência de quatro anos na Secretaria de Estado.

§ 3º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o art. 22.

§ 4º Os prazos a que se referem os arts. 15 e 16 poderão ser reduzidos de um terço caso o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria cumpram, na classe, missão permanente ou transitória ininterrupta de duração igual ou superior a um ano em posto do grupo "D"." (NR)

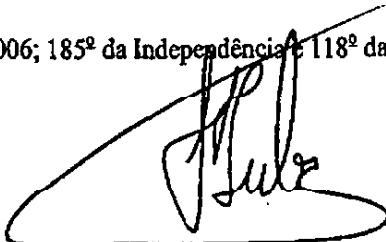
Art. 67. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 68. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 69. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e a Lei nº 10.872, de 25 de maio de 2004.

Brasília, 24 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Celso Luiz Nunes Amorim
MP-REGIME JURÍDICO MPE(L4)

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	122
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro Secretário	
Segundo Secretário	
Terceiro Secretário	880
TOTAL	1.397

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	75
Ministro de Segunda Classe	85
Conselheiro	100
Primeiro Secretário	40
TOTAL	300

Mensagem nº 726, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 319 , de 24 de agosto de 2006, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", enclosed within a stylized oval frame.

EM Interministerial nº 00037/MP/MRE

Brasília, 15 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

2. O cenário internacional assume dimensões de crescente complexidade ao tempo em que enseja a abertura de novas oportunidades de promoção do interesse nacional. Multiplicam-se os temas afetos ao Brasil; proliferam as oportunidades de negociações internacionais em distintas áreas e regiões; expande-se o número de países e o de cidadãos brasileiros no exterior.

3. O Ministério das Relações Exteriores tem se empenhado em dar fiel cumprimento à determinação de Vossa Excelência de promover a integração da América do Sul; resgatar o débito da sociedade brasileira com a África, em especial com os países lusófonos; apoiar e defender a comunidade de cerca de três milhões de brasileiros que vivem fora do país; transformar a relação do Brasil com as grandes potências de forma a melhor promover os interesses brasileiros; articular alianças estratégicas com os grandes países em desenvolvimento; estimular a emergência de uma ordem mundial fundada no Direito e na Paz, contribuindo para o fortalecimento do sistema democrático centrado na eliminação da exclusão social; promover a reforma do sistema das Nações Unidas para torná-lo mais adequado à defesa dos interesses do Brasil e da América do Sul.

4. Nessas circunstâncias, com vistas a suprir a carência de servidores diplomáticos e a ampliar a capacidade de atuação do Itamaraty frente às crescentes oportunidades de intensificação da presença brasileira no cenário internacional, Vossa Excelência aprovou a criação de mais 400 cargos na carreira de Diplomacia, por meio da Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005. Tal incremento deverá processar-se de forma gradual, ao longo dos próximos quatro anos ou até o atingimento dessa meta, mediante o ingresso de novos Diplomatas, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em processo seletivo conduzido pelo Instituto Rio Branco.

5. Essas iniciativas associam-se à necessidade de criação de estímulos à lotação de postos de difíceis condições de vida, ao tempo em que se vinculam ao anseio dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro por um desenvolvimento na carreira mais dinâmico. É esse o espírito que nos anima a submeter a Vossa Excelência o anexo projeto, com os objetivos a seguir descritos.

5.1 Estabelecer o grupo "D" de postos, adicional às já existentes categorias "A", "B", e "C". Do total de 168 postos hoje instalados, 39 situam-se no Grupo "A", que engloba a maioria dos países da Europa ocidental e América do Norte, países de grande importância política para o Brasil e com condições de vida confortáveis; 22 postos compõem o Grupo "B", que abrange postos de relevância para o Brasil, mas de condições de vida ou de segurança com relativa estabilidade, e 107 integram o Grupo "C", que abrange países com culturas e religiões diversas da matriz ocidental, com longa distância do Brasil, condições físicas (altitude de mais de 3.000 metros acima do nível do mar) e climáticas (temperaturas excessivamente baixas ou elevadas) adversas, ausência de infra-estrutura sanitária, médico-hospitalar e educacional, situação de insegurança em virtude de epidemias, instabilidade social, violência ou de guerra. Entre os postos do Grupo "C" há países que apresentam apenas algumas das características descritas, enquanto outros apresentam quase todas as dificuldades já apontadas. Dessa forma, os 107 países que hoje integram a categoria "C" de postos seriam reclassificados em dois grupos, "C" e "D", incluídos, neste último, países de condições de vida excepcionalmente difíceis.

5.2 De modo a facilitar o preenchimento dos postos que integrarão o grupo "D", propomos que o servidor tenha as seguintes compensações:

- contagem em triplo do tempo de serviço, unicamente para fins de apuração dos requisitos para promoção de tempo de serviço no exterior e de interstício na classe;
- credenciamento temporário em cargo diverso do que ocupa o servidor, denominado "comissionamento", em dois níveis acima do cargo efetivo, com percepção de gratificação temporária correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo para o qual tiver sido comissionado. Esse benefício não deverá causar impacto adicional ao orçamento do Itamaraty, uma vez que a proposta orçamentária anual bascia-se, no que diz respeito a gastos com pessoal, em Portaria de lotação numérica dos postos no exterior, que estabelece o número de servidores em cada repartição e suas respectivas funções.

5.3 No que se refere aos postos do grupo "C", propomos conceder ao Diplomata "comissionado" um cargo acima daquele que ocupa, com percepção da gratificação temporária acima citada e o direito à contagem em dobro, unicamente para fins de promoção, de tempo de serviço em posto. Hoje, o servidor em posto desse grupo já pode ocupar um cargo acima do seu, contudo sem a complementação da retribuição básica do cargo para o qual foi "comissionado".

5.4 Reduzir o tempo de interstício na classe, para fins de promoção, de quatro para três anos. Observamos que o interstício na classe é apenas um dos requisitos para a promoção, ao qual se associam o tempo geral de exercício na carreira, o tempo de serviço no exterior, o tempo de exercício dc cheflia na Secretaria de Estado e/ou em postos no exterior, o Curso de Altos Estudos (CAE), o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) e o Curso de Atualização em Política Externa (CAP), este último em processo de instituição pela reestruturação que ora propomos a Vossa Excelência.

5.5 Ainda nesse particular, ressaltamos que em decorrência das sucessivas ampliações dos limites para aposentadoria compulsória do servidor público, associadas aos demais requisitos

impostos à promoção por merecimento, tem-se elevado consideravelmente a média de idade e de tempo de serviço nas promoções para se atingir o último nível na carreira.

5.6 Na década de oitenta, 8 Diplomatas foram promovidos a Ministro de Primeira Classe na faixa etária de 40-45; 12 com idades entre 46 e 50 anos e apenas 4 na faixa de 51-60 anos. Já na década de noventa, a maioria das promoções incidiu na faixa etária de 51 a 55 anos (33 promovidos) e de 56 a 60 anos (40 promovidos). Essa tendência repete-se, e acentua-se, no período de 2000 a 2004. Da mesma forma, é cada vez mais longo o tempo de serviço exigido para se atingir o último nível da carreira. Na década de oitenta, 2 Diplomatas foram promovidos com menos de 20 anos de tempo de serviço, 16 na faixa de 20 a 25 anos; e seis com tempo de serviço entre 26 e 30 anos. Já na década de noventa, nenhum Diplomata chegou ao topo da carreira com menos de 20 anos de serviço, 15 foram promovidos entre 20 e 25 anos, 47 com tempo de serviço entre 26 e 29 anos, e 35 com mais de trinta anos de serviço. Essa tendência continua a manifestar-se na presente década. Verifica-se, assim, a acentuada elevação, ao longo do tempo, tanto da média de idade quanto do número de anos de serviço para o Diplomata ser promovido ao mais alto cargo da carreira.

5.7 Fixar a promoção unicamente pelo critério de merecimento a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro Secretário e a promoção a Segundo Secretário, obedecida a antigüidade na classe, a ordem de classificação de Terceiros Secretários e cumprido o interstício de classe.

5.8 Fixar em 300 o número de cargos do Quadro Especial, distribuídos pelas classes de Primeiro Secretário a Ministro de Primeira Classe, e instituir a passagem para o Quadro Especial de um Segundo Secretário a cada semestre, desde que conte um mínimo de dez anos na classe, com promoção para Primeiro Secretário daquele Quadro. Tendo em vista a proposta de eliminação da promoção por antigüidade, torna-se necessária a passagem do Segundo Secretário para o Quadro Especial. A iniciativa visa a evitar situações em que o Segundo Secretário que não tenha preenchido os requisitos estabelecidos para promoção por merecimento (contar com dois anos de serviços prestados no exterior e haver concluído Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - CAD) permaneça nessa classe até atingir o limite de idade para a aposentadoria compulsória (70 anos), bloqueando vaga para o recrutamento pelo Instituto Rio Branco. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 7.501/1986 estabelecem os limites de idade e de tempo de classe para a passagem do Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro Secretário para o Quadro Especial. Ao Segundo Secretário, nos termos do inciso IV do Artigo 51 da Lei nº 7.501/1986, é hoje facultada a promoção por antigüidade, situação que será modificada pela presente Medida Provisória.

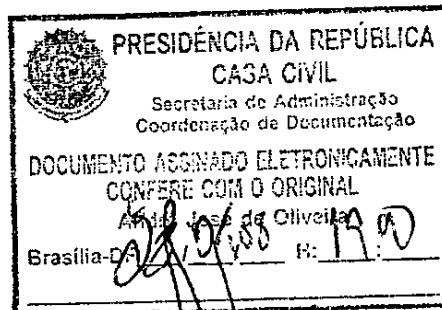
5.9 Instituir a promoção, a cada semestre, de um Ministro de Segunda Classe e de um Primeiro Secretário no Quadro Especial, a exemplo de mecanismo já hoje aplicado à classe de Conselheiro. A iniciativa objetiva imprimir estímulo profissional aos integrantes do Quadro Especial.

5.10 Possibilitar a permanência em postos no exterior por prazo indeterminado de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros, com vistas ao preenchimento de postos, especialmente aqueles dos grupos "C" e "D". A medida visa a facilitar o preenchimento dos postos de mais difíceis condições de vida.

5.11 Possibilitar a permanência contínua no exterior de Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários por período de até 10 anos.

6. Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória cujas alterações propostas muito contribuirão para a valorização do quadro de pessoal do Itamaraty e, consequentemente, para a eficácia do desempenho da política externa traçada por Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Celso Luiz Nunes Amorim

OF N° 565/06/PS-GSE

Brasília 1º de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de PLv para apreciação

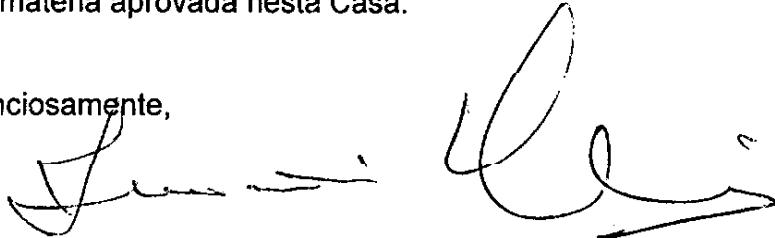
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2006 (Medida Provisória nº 319/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 22.11.06, que "Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de

Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 319

Publicação no DO	25-8-2006
Designação da Comissão	28-8-2006 (SF)
Instalação da Comissão	29-8-2006
Emendas	até 31-8-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	25-8-2006 a 7-9-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	7-9-2006
Prazo na CD	de 8-9-2006 a 21-9-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	21-9-2006
Prazo no SF	22-9-2006 a 5-10-2006 (12º dia)
Se modificado, devolução à CD	5-10-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	6-10-2006 a 8-10-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	9-10-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	23-10-2006 (60 dias)
(*Prazo final prorrogado	22-12-2006
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2006 – DO de 18-10-2006.	

MPV Nº 319

Votação na Câmara dos Deputados	22-11-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 319.

(CONGRESSISTAS) / (EMENDA N°)

Deputado Alberto Fraga	018
Deputado Betinho Rosado	019, 020
Deputado Delfim Netto	002
Deputado José Carlos Aleluia	003, 004
Senador Marcos Guerra	001, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 015, 016, 017, 021, 022
Deputado Wagner Lago	013

SSACM

MPV - 319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória n° 319, de 24 de agosto de 2006.	
autor Senador MARCOS GUERRA	nº do prenúncio	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global		
	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Emenda nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.º 319, a seguinte redação:

“Art. 4º. Aos servidores integrantes da carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise e gestão técnico-administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.”

Justificativa:

Propõe-se a mesma idéia consagrada no art. 3º da MP: “Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.”

O sentido do vocábulo “atividades” é bem mais amplo que “tarefas”, de sentido nitidamente operacional. A proposta de alteração visa, antes de mais nada, a adequar o texto da norma à realidade das atividades e funções atualmente desempenhadas pelos Oficiais de Chancelaria.

Note-se, ademais, que estas são as competências exigidas nos concursos de ingresso á carreira.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

MPV - 319

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319/2006			
autor Deputado Delfim Netto – PMDB/SP	nº de prentuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 12 da MPV nº 319, de 24 de agosto de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-seá compatibilizar a conveniência da administração com o interesse do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Medida Provisória e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. (Suprime-se)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória, transformada em lei, ensejará naturalmente a edição de portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores para regulamentar a aplicação de scus

dispositivos no âmbito daquela Pasta. Desse modo, tecnicamente, é mais adequado que se suprma o parágrafo único do art. 12, remetendo a sua intenção para o caput do mesmo artigo, permitindo que o referido ato regulamentar possa especificar e detalhar a matéria.

Como se trata de matéria da mesma natureza, procedeu-se a modificação do texto do caput do art. 12 e a supressão do seu parágrafo único em uma só emenda por economia processual.

PARLAMENTAR

Dep. Delfim Netto – PMDB/SP

MPV - 319

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 2006			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº de protocolário			
1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 12	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o parágrafo único do art. 12, desta MP.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de evitar que as remoções no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro sejam utilizadas como forma de penalização de servidores que, por motivos de ordem pessoal ou de orientações políticas, não gozem da simpatia de seus superiores hierárquicos.

É vital, para a boa qualidade do serviço prestado pelas representações diplomáticas nacionais no exterior, que os interesses individuais de seus servidores sejam preservados, como forma de um maior engajamento funcional e de um consequente rendimento favorável, como forma de consecução das expectativas depositadas no setor.

Ademais, no preparado universo de servidores do Ministério das Relações Exteriores, sempre haverá alguém capacitado e com interesse em trabalhar nas áreas designadas, sem necessidade da ação compulsória tratada no texto da MP.

PARLAMENTAR

JCA

MPV - 319

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/08/2006	propositivo Medida Provisória nº 319, de 2006
---------------------------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº da proposta			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao art. 17, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado, desde que sua remoção não tenha sido ex officio."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a proporcionar uma maior segurança nos períodos de férias programados pelo servidor, direito consagrado em nossa vasta legislação.

É notória a crescente monta de atividades a que estão sujeitos todos os membros dos grupos familiares atuais, bem como a dificuldade em se planejar um período comum de férias, tornando-se imprescindível o respeito a esses momentos pré-determinados pelo servidor. A não ser que ele, por sua própria escolha, abra mão de suas programações, devido a compensações advindas com a remoção por ele requisitada.

As atividades laborais e o próprio cotidiano remetem os servidores a elevadíssimos níveis de estresse, provocando queda na produtividade e o aparecimento de enfermidades cada vez mais freqüentes entre pessoas que não gozam de um período de descanso junto a seus familiares.

A retirada deste importante direito trabalhista mostra-se, portanto, improcedente e não traz melhora para a Administração Pública nem para seus servidores.

PARLAMENTAR



MPV - 319

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 31/08/2006	<small>proposito</small> Medida Provisória n° 319, de 24 de agosto de 2006			
<small>autor</small> Senador MARCOS GUERRA		<small>nº de protocolo</small>		
<small>1. Supressiva</small>	<small>2. Substitutiva</small>	<small>3. Modificativa</small>	<small>4. Aditiva</small>	<small>5. Substitutiva global</small>
			<small>Inciso</small>	<small>alínea</small>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se ao §3º do art. 33, da Medida Provisória n.º 319, a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em carreira do Serviço Exterior Brasileiro.”

Justificativa:

A supressão do termo “categoria funcional” do texto da MP tem sua razão pelo fato de a Lei n. 8.829, de 22.12.1993, ter extinto tais “categorias” ao criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

MPV - 319

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006
---------------------------	---

autor Senador MARCOS GUERRA	nº do protocolo
--	------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se ao §3º do art. 34, da Medida Provisória nº 319, a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput, em concurso para ingresso em carreira do Serviço Exterior Brasileiro."

Justificativa:

A supressão do termo "categoria funcional" do texto da MP tem sua razão pelo fato de a Lei n. 8.829, de 22.12.1993, ter extinto tais "categorias" ao criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

MPV - 319

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 31/08/2006	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 319, 24 de agosto de 2006.	<small>nº do protocolo</small>		
<small>autor</small> Senador MARCOS GUEHRA				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se ao art. 38, da Medida Provisória nº 319, a seguinte redação:

“Art. 38 Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas da carreira, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em regulamento.”

Justificativa:

O art. 38 encontra-se inserido no Capítulo IV – Da Carreira Diplomática, Seção II – Das Classes, dos Cargos e das Funções. Seria lógico supor que a Seção – criada especificamente para disciplinar as classes, cargos e funções dos Diplomatas – não comportaria disposições para os Oficiais e Assistentes de Chancelaria. Ocorre que não há outras partes do texto da MP destinadas a estas duas carreiras, confirmando a tendenciosidade do tratamento da matéria.

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Chancelaria também podem alcançar – em seu respectivo campo de competência – níveis de complexidade igualmente relevantes, não haveria razão para negar-lhes o exercício de cargos em comissão, funções de chefia, assessoria e assistência em tais atividades.

Cumpre observar que, atualmente, os Oficiais de Chancelaria já desempenham atividades dessa natureza (ex. Chefe da Central de Atendimento

do MRE), porém, sem a correspondente gratificação.

Por outro lado, cremos, seria desmerecer o preparo da carreira diplomática, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção dos interesses brasileiros no campo internacional, designar um Diplomata para a chefia de uma Divisão de Informática.

~~Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.~~

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

MPV - 319

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319			
autor Senador MARCOS GUERRA			nº do prontário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Codificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se aos § 2º, 3º e 4º do art. 52, da Medida Provisória nº 319, a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o servidor do Serviço Exterior Brasileiro cumpriu em:

I – missões permanentes; e

II – missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do Grupo “C” e em triplo, em postos do Grupo “D”, apurado a partir do momento em que o servidor do Serviço Exterior Brasileiro completar um ano de efetivo exercício no posto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, será computado como tempo de efetivo exercício no posto, o prazo compreendido entre a data de chegada do servidor do Serviço Exterior Brasileiro ao posto e a data de partida, incluindo-se nesse cômputo os períodos de afastamento unicamente por motivo de férias ordinárias, vinda periódica ao País ou licença para tratamento de saúde.”

Justificativa:

O art. 52 encontra-se inserido no Capítulo IV – Da Carreira Diplomática, Seção V – Da Promoção. Como já exposto, a proposta – que deveria cuidar das três carreiras – cuidou de disciplinar apenas a promoção dos Diplomatas.

Ocorre que os Oficiais e Assistentes de Chancelaria também desempenham atividades no exterior, sujeitando-se às mesmas circunstâncias – sociais, econômicas, culturais e políticas, entre outras – em que se encontram os integrantes da carreira diplomática.

Lógico, portanto, seria que a contagem do tempo tivesse o mesmo efeito para todas as carreiras.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

MPV - 319

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n° 319, 24 de agosto de 2006.

autor
Senador MARCOS GUERRA

nº de prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda n°

Dê-se ao § 6º do art. 55, da Medida Provisória n.º 319, a seguinte redação:

“Art. 55 (...)

§ 6º O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial de sua respectiva carreira, na mesma classe que ocupe, ao completar quinze anos consecutivos de afastamento.”

Justificativa

O referido Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro só contempla, atualmente, os servidores da carreira diplomática. Como a situação prevista no dispositivo em referência pode atingir também os Oficiais e Assistentes de Chancelaria, o mais recomendável seria a regulamentação dos quadros especiais das três carreiras no indicado Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador **MARCOS GUERRA**

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00012**Data
31/08/2006

proposito

Medida Provisória nº 319, de 24/08/2006

autor

Senador MARCOS GUERRA

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda nº**

Dê-se ao § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 319, de 2006, a seguinte redação:

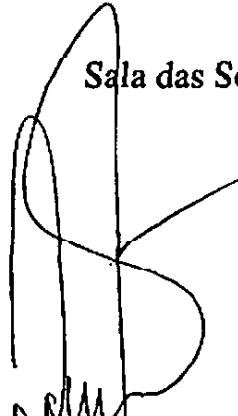
“§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observada a ordem de preferência destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento das vagas nos postos.”

JUSTIFICATIVA

A expressão “em caráter excepcional” pode ser suprimida do § 1º sem qualquer prejuízo, pois já consta do caput (como regra geral).

O MRE capacita Oficiais e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento de vagas nos diversos postos no exterior, como decorrência normal das atividades do Serviço Exterior Brasileiro, previstas, inclusive, em lei. O trabalho no exterior, portanto, é o destino natural desses servidores, não se mostrando razoável preferir os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos – que não integram o Grupo Diplomacia (Diplomatas, Oficiais e Assistentes de Chancelaria).

Sala das Sessões, de agosto de 2006.


Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

**EMENDA SUBSTITUTIVA
Á MEDIDA PROVISÓRIA N.º 319, DE 2006
(Do Sr. Wagner Lago - PDT)**

MPV - 319

00013

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei n.º 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, e dá outras providências.

Os arts. 58 e 70 da Medida Provisória n.º 319, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior.

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o caput obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos nos planos de movimentação referidos no § 1º os servidores que, além de possuirem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam ao seguintes requisitos:
.....
.....

Art. 70. Revogam-se a Lei n.º 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei n.º 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 9.888, de 8 de dezembro de 1999.

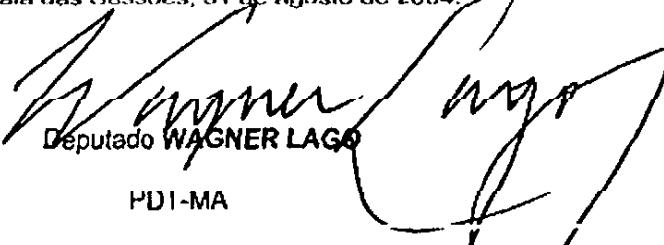
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de ampliar o contingente de servidores do Ministério das Relações Exteriores – MRE - beneficiados pela Medida Provisória n.º 319, de 2006, no que diz respeito à possibilidade de designação para missões transitórias e permanentes no Exterior. A redação proposta nesta emenda inclui entre os beneficiários os servidores de outros órgãos da administração pública federal em efetivo exercício no Itamarati e retira o caráter de excepcionalidade à designação.

Os servidores incluídos pertencem ao Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS e ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE que representam um número expressivo de servidores do referido Ministério. A exclusão destes servidores dos benefícios concedidos representa injustiça e discriminação perante as demais categorias funcionais do MRE, incompatíveis com o exercício do serviço público e com os princípios do regime democrático.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.



Deputado WAGNER LAGO
PDT-MA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00014**

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 24/08/2006			
autor Senador MARCOS GUERRA		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se ao art. 61 da Medida Provisória nº 319, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 61 O servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se encontrar, na data de publicação desta Medida Provisória, lotado em posto que venha a ser classificado como integrante do Grupo “D”, terá a contagem de tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõem o § 2º do art. 52 e o § 1º do art. 53, iniciada na data de publicação de ato do Ministro de Estado das Relações Anteriores que estabeleça a categoria do posto.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mero ajuste às alterações propostas em outras emendas de minha autoria.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00015**

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 24/08/2006			
Autor Senador MARCOS GUERRA			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se ao art. 62 da Medida Provisória n.º 319, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 62 Nos casos não contemplados nos arts. 60 e 61, a contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52, terá início a partir da data de chegada do servidor do Serviço Exterior Brasileiro ao posto.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mero ajuste às alterações propostas em outras emendas de minha autoria.

Sala das Sessões. de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00016**

Data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319, de 24/08/2006			
autor Senador MARCOS GUERRA	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se ao art. 66 da Medida Provisória nº 319, de 2006, a seguinte redação:

Art. 66 Os arts. 8º, 10, 12, 13, 19, 21, 22 e 24 da Lei n. 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido por órgão competente.

.....

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

- I – progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe;
 - II – promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.
-

Art. 12 A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento específico.

§ 1º O regulamento previsto neste artigo disporá sobre a criação, composição e competência da Comissão de Promoção de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, bem como os requisitos necessários à promoção.

§ 2º Farão parte da Comissão dois servidores das respectivas carreiras posicionados na Classe Especial.

Art. 13 São critérios para promoção:

I – conclusão, com aproveitamento, de cursos de especialização para esse fim instituídos;

II – cumprimento do interstício;

III – existência de vaga;

IV – cumprimento de missão no exterior; e

V – antigüidade.

Parágrafo único. A habilitação em curso de especialização somente será exigida após o decurso de trinta e seis meses contados do início da vigência desta Lei.

.....
Art. 19 Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes e transitórias, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo "C" e em triplo o tempo de serviço prestado em postos do Grupo "D", contados a partir do momento em que o servidor completar um ano de efetivo exercício no posto.

.....
Art. 21 O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais da Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.

.....
Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão as seguintes disposições:

I – período inicial mínimo de três anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

(...)

III - cumprimento de prazo mínimo de três anos de efetivo exercício no Brasil entre duas missões permanentes no exterior;

IV – aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE) para o Oficial de Chancelaria, e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria, dispensados os servidores posicionados na Classe Especial da respectiva carreira.

(...)

§ 2º O cumprimento do prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos, em cada posto, e de dez anos consecutivos de permanência no exterior, poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos Grupos “C” ou “D”, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

.....
Art. 24 (...)

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1º, tendo servido apenas em posto do Grupo “A”, só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo após permanência de três anos na Secretaria de Estado.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão “por órgão competente”, proposta na alteração do artigo 8º da Lei, visa apenas formalizar a regra geral, evitando o ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria daqueles que, muito embora tenham concluído o nível superior, não ostentem o devido reconhecimento.

Já para o artigo 10 propõe-se a exclusão, no inciso I, do ~~frêcho~~ “obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo”, tendo em vista que tais exigências são desnecessárias.

Para o artigo 12 da Lei propõe-se apenas uma antecipação do disposto no art.13 da Lei n. 8.829/93 e a supressão do termo “progressão”, considerando que a matéria já foi tratada nos arts. 10 e 11 da mesma Lei.

O parágrafo único do artigo 12 foi substituído pelos §§ 1º e 2º, que dispõem sobre a criação, a composição e a competência da Comissão de Promoção, a ser regulamentada.

O texto proposto para o artigo 13 refere-se ao art. 12 da Lei n. 8.829/93. Os quatro primeiros incisos referem-se ao critério de merecimento e o quinto ao de antigüidade, a partir de agora disciplinados sistematicamente.

A mudança de “curso de aperfeiçoamento” para “curso de especialização” tem por objetivo valorizar o desempenho do servidor e conferir-lhe a devidas titulação como ganho real pelo seu empenho de médio e longo prazos.

A alteração do artigo 19 trata-se apenas de adequação à proposta de mudança do § 3º do art. 52 da MP.

Foi suprimido o trecho “não configura direito do servidor”.

O texto da MP – no Título II (Das Disposições Finais e Transitórias) – trata de vários assuntos que não são, por sua natureza, transitórios, como, por exemplo, o instituto da remoção, prática constante e necessária, tanto no Brasil como no exterior, consistindo na movimentação dos servidores para o exercício de suas atividades e para o cumprimento das metas institucionais da Política Externa Brasileira. Bem se vê que o assunto não pode ter o tratamento definido na MP.

Todavia, em se preferindo dele tratar dessa forma, nota-se que a pretensão de se alterar pela MP – a redação do art. 21 da Lei n. 8.829/93 é flagrantemente discriminatória.

É verdade que a referida Lei trata apenas dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

No entanto, no bojo de uma MP que pretende tratar de um único REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO, não há sentido para privar as carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria do direito à remoção QUANDO ESTE SE CONFIGURAR.

Nao se pode olvidar que o PROCESSO de remoção implica o cumprimento de uma série de etapas, requisitos, exigências, cursos e tempo despendido, além – obviamente – dos gastos públicos envolvidos.

Resta, assim, flagrantemente incoerente que o servidor – após o cumprimento de todos os requisitos para o deferimento do pleito – tenha sua remoção negada PORQUE ESTA NÃO CONSTITUI DIREITO (?). De que adiantaria, assim, participar de um processo que venha, ao final, habilitar o servidor à remoção, se esta sequer é um direito ou, melhor, uma expectativa de direito ?

Dois pesos só podem resultar, evidentemente, em duas medidas.

Na alteração proposta para o artigo 22 foi suprimido do caput do dispositivo a expressão "entre outras", pois as definições deverão ser integralmente regulamentadas por ato do Ministro de Estado, nos termos do que já dispõe o § 1º do art. 22 da MP.

A alteração do inciso I busca adequar-se ao período do estágio probatório definido em lei (Lei n.8.112/90).

A dispensa a que se refere o inciso IV decorre da larga experiência adquirida ao longo de 20 anos de efetivo exercício e especialização nas atividades desempenhadas.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00017**

data 31/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006			
Autor Senador MARCOS GUERRA				
n.º do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao artigo 69 da Medida Provisória 319/2006 a seguinte redação, renumerando-se os demais.

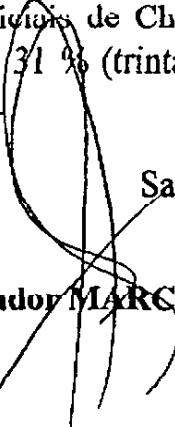
“Art. 69 O reajuste de vencimentos dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro acontecerá na mesma data e no mesmo percentual”.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão visa estabelecer um patamar único de percentual e database para todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro, o que se apresenta plenamente justificável em virtude de passarem estes a ser disciplinados por um único Regime Jurídico.

Observe-se que a Medida Provisória nº 206/2006 reajustou os vencimentos básicos das três carreiras no seguintes percentuais: Diplomatas, 20% (vinte por cento); Oficiais de Chancelaria, 15% (quinze por cento) e Assistentes de Chancelaria, 31% (trinta e um por cento). Apenas a carreira diplomática foi privilegiada.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.


Senador MARCOS GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00018**

data	proposição Medida Provisória nº 319/06
-------------	---

autor Deputado ALBERTO FRAGA	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	------------------------	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à Medida Provisória nº. 319/06, o seguinte artigo:

Art. O número de cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria em cada classe é o constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Assistente de Chancelaria que na data da publicação desta Lei estiver posicionado na Classe "A", padrão VII e contar com 20 anos ou mais de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores será automaticamente promovido para a Classe Especial, observado o limite de 360 cargos, e progredindo um padrão para cada dois anos de efetivo exercício contados a partir de sua última progressão.

ANEXO III**QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

CLASSE	CARGOS
Especial	360
A	390
Inicial	450
TOTAL	1.200

JUSTIFICATIVA

O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, assim distribuídos:

- 180 na Classe Especial;
- 420 na Classe "A" e
- 600 na Classe Inicial.

A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria ocorreu com os antigos servidores de nível intermediário do Ministério das Relações Exteriores.

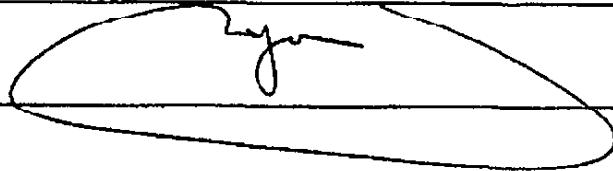
O reduzido número de 180 cargos na Classe Especial não foi suficiente para o enquadramento de todos os servidores que apresentavam condições para posicionarem-se nessa Classe, o que ocasionou um excedente de lotação e congelamento das promoções dos Assistentes de Chancelaria posicionados na Classe "A".

As promoções previstas na Lei nº 8.829/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.565/95 que deveriam ocorrer a cada 12 meses por merecimento e a cada 24 meses por antigüidade não ocorrem há mais de 10 anos devido à falta de vagas na classe Especial, desestimulando e trazendo grandes prejuízos financeiros para os integrantes dessa carreira. Por outro lado, observa-se que nas Classes "A" com 289 cargos ocupados e na Inicial com apenas 100 cargos ocupados, existem 631 cargos vagos.

Dai conclui-se que a má distribuição das 1.200 vagas dentro das Classes está contribuindo para o desestímulo e prejuízo dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria. Por isso, proponho a presente emenda com o objetivo de fazer justiça com esses servidores e fazer valer o disposto na Lei 8.829/93 e no Decreto 1.565/95, em relação às promoções dos servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00019**

Data	proposição Medida Provisória nº 319/2006			
autor Dep. Betinho Rosado			Nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se à Medida Provisória nº 319/2006, onde couber, os seguintes artigos:				
Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.				
Art. Os arts. 8º e 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:				
<p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 12.</p> <p>.....</p> <p>XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.</p> <p>.....” (NR)</p>				
<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.</p> <p>.....” (NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia,				

utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

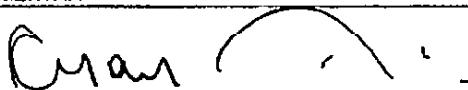
Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cesar Lanza".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00020**

Data	proposição Medida Provisória nº 319/2006
autor Dep. Betinho Rosado	
Nº do protocolo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 319/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobreditos incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de

vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

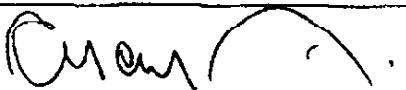
Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00021**

data 31/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006			
Autor Senador MARCOS GUERRA			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
<p>Inclua-se capítulo IV na Lei 8.829 de 1993 modificada pela Medida Provisória 319/2006, renumerando-se os demais capítulos.</p>				
<p style="text-align: center;">“CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</p>				
<p>Art. 9º A. O estágio probatório da carreira de Oficial de Chancelaria será cumprido na forma da lei.</p>				
<p>Art. 9º B. Durante o estágio probatório, o servidor participará obrigatoriamente do Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria, organizado pelo Ministério das Relações Exteriores.</p>				
<p>§ 1º O Programa compreenderá:</p>				
<p>I - aulas e provas em disciplinas específicas inerentes às atribuições da carreira;</p>				
<p>II - estágio rotativo de 01 (um) mês em pelo menos 03 (três) áreas técnicas do Ministério das Relações Exteriores; e</p>				
<p>III - estágio obrigatório de pelo menos 91 (noventa e um) dias em posto no exterior.</p>				
<p>§ 2º Será considerado como de efetivo exercício o tempo em que o Oficial de Chancelaria estiver participando do Programa referido no <i>caput</i>.</p>				

Art. 9º C. Ao final do Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria, a Unidade competente do Ministério das Relações Exteriores apresentará ao servidor a relação dos claros de lotação no Brasil a serem preenchidos.

Parágrafo único. A escolha de lotação incumbirá ao Oficial de Chancelaria, de acordo com os seguintes critérios:

- I - classificação final no Programa de Capacitação do Oficial de Chancelaria;
- II - relatório das chefias onde o servidor realizou os estágios;
- III - currículo profissional; e
- IV - interesse pessoal".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o grande número de servidores que ingressam na Carreira de Oficial de Chancelaria e solicitam ato contínuo, exoneração do cargo em razão da inexistência de perspectiva de evolução profissional, faz-se necessária a inclusão na atual lei de regência de disposições expressas no tocante ao estágio probatório e seus desdobramentos.

O estágio probatório tem por escopo privilegiar a capacitação dos respectivos servidores, de forma a incentivar-lhos a permanecer em constante atualização para melhor desempenho de suas funções.

Para tanto, foi instituído o estágio rotativo no Brasil (em diferentes áreas técnicas) e no exterior, de maneira que o recém-ingresso tenha uma visão ampla quanto às competências das diversas áreas técnicas do Ministério.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 319
00022**

data 31/08/2006	Proposição Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006			
	Autor Senador MARCOS GUERRA	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, nova redação para o artigo 30 da Lei 8.829/93 modificada pela Medida Provisória 319/2006.

"Art. 30 As gratificações decorrentes da aprovação nos cursos previstos no art. 25 e 26 desta Lei, aplicadas de forma cumulativa sobre o valor do vencimento básico, serão regulamentadas por ato do Presidente da República".

JUSTIFICAÇÃO

Tais gratificações foram indevidamente suprimidas pela Lei n. 10.479 de 28.06.2002, sem qualquer embasamento de ordem legal, enquanto as relativas aos cursos realizados pelos Diplomatas continuam, até o momento, sendo normalmente concedidas e percebidas aos integrantes daquela carreira.

Isso representa um nítido desnivelamento e um aprofundamento da diferença, em termos remuneratórios, das três carreiras do Serviço Exterior Brasileiro que, guardadas as devidas proporções, não apresentam características quer justifiquem tamanha desigualdade. Sem mencionar que, aqueles que já percebiam tais gratificações, tiveram uma constitucional e ilegal redução de vencimentos.

Tal como se encontra o texto da Medida Provisória, a disposição se constitui em forte desestímulo ao prosseguimento na realização de cursos de especialização por parte dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.



Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 23/2006.

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 319, DE 24.08.2006.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

2. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006, “Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências”.

A necessidade de instituir o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço do Exterior Brasileiro, na forma da Medida Provisória nº 319/2006, conforme explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00037/MP/MRE, de 15 de março de 2006, que a precedeu e que relaciona os argumentos motivadores à sua edição, reside em suprir a carência de servidores diplomáticos e em ampliar a capacidade de atuação do Itamaraty frente às crescentes oportunidades de intensificação da presença no cenário internacional.

A LRF, art. 16, §1º, considera como:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

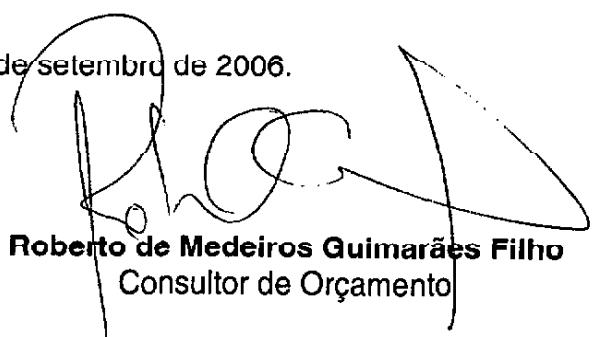
II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Impõe-se, assim, que as disposições contidas das Medidas Provisórias, à Luz da LRF, não produzam despesas que tenham impacto orçamentário superiores aos limites estabelecidos para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, em especial com o disposto no art. 169, § 1º, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro que as compreender.

Quanto a Medida Provisória em análise, não há, contudo, indicação no texto da Medida Provisória, assim como da EMI nº 000937/MP/MRE, qualquer menção à criação de novos cargos, mas há clara indicação da instituição de novos benefícios e da possibilidade de aumento de despesa de caráter continuado, sobretudo decorrentes de ascensões funcionais ou de transformação de cargos.

Quanto ao impacto orçamentário, os textos analisados não indicam o montante das novas despesas de caráter continuado. Tal omissão não permite, a seu turno, conhecer se haveria dotação orçamentária suficiente para o corrente exercício, nem, tampouco, saber qual seria esse impacto, nos anos seguintes, da incorporação das novas despesas.

Brasília, 30 de setembro de 2006.


Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento

Parecer à Medida Provisória nº 319, de 2006, Proferido no Plenário da Câmara dos Deputados em Substituição à Comissão Mista (Projeto de Lei de Conversão)

O SR. ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passo a ler o relatório.

A Medida Provisória nº 319, de 2006, editada pelo Sr. Presidente da República e submetida ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 91, de 2006, institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro e altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria no Serviço Exterior Brasileiro as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. A Proposta objetiva sanar a carência de servidores diplomáticos e aumentar a atuação do Itamaraty, intensificando ainda mais a presença do Brasil no exterior.

Nesse sentido, a Medida Provisória promove no Serviço Exterior Brasileiro as alterações abaixo elencadas, criando estímulos à lotação de postos em difíceis condições de vida, bem como acelerando o desenvolvimento dos servidores na carreira.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, reforça que o Serviço Exterior Brasileiro é organizado em carreiras definidas e hierarquizadas, ou seja, é composto da carreira de Diplomata, Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Dispõe também sobre os direitos, vantagens, deveres, atribuições e responsabilidades dos servidores pertencentes ao Serviço Exterior Brasileiro, bem como do Regime disciplinar destes.

Trata também da lotação, da movimentação, do comissionamento e da promoção da carreira de Diplomata.

Cria dentro das categorias de postos já existentes, A, B e C, o grupo D, integrado por países de condições de vida excepcionalmente difíceis. Conta em triplo o tempo de serviço prestado no exterior em postos no grupo D, somente para fins de promoção, a partir do momento em que o Diplomata completar 1 ano de efetivo exercício no posto.

Reduz de 4 para 3 anos o tempo de interstício de efetivo exercício para fins de promoção, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

Permite, excepcionalmente, que servidor invertido no cargo de Conselheiro possa ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente nos postos do Grupo D, desde que tenha concluído o Curso de Altos Estudos — CAE e tenha pelo menos 15 anos de efetivo exercício, dos quais o mínimo de 7 anos c meio de serviço prestado no exterior.

Fixa a promoção para Ministro de Primeira Classe, de Segunda Classe, de Conselheiro e Primeiro Secretário unicamente pelo critério de merecimento; para Segundo Secretário dever-se-á obedecer a antigüidade na classe e a ordem de classificação no concurso de admissão à carreira de Diplomata.

Assegura a passagem para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a cada semestre, como promoção de 1 Primeiro Secretário e 1 Segundo Secretário, desde que contem com o mínimo de 12 anos e 10 anos de efetivo exercício na classe, respectivamente.

Permite a promoção de Ministro de Segunda Classe para Ministro de Primeira Classe, no mesmo quadro, a cada semestre.

Estende de 8 anos para 10 anos consecutivos a permanência no exterior de Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários, desde que estejam servindo em postos dos Grupos C e D.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 22 emendas, a seguir relacionadas:

Emenda nº 1, do Senador Marcos Guerra: substitui o vocábulo "tarefas" por "atividades", a exemplo da Carreira de Diplomata, considerando que esta última expressão é bem mais ampla no sentido operacional;

Emenda nº 2, do Deputado Delfim Netto: suprime o parágrafo único do art. 12, o qual estabelece que o servidor não poderá recusar missão no exterior que lhe for destinada, na forma da Medida Provisória — a emenda objetiva evitar que os servidores do Serviço Exterior Brasileiro possam ser penalizados com as remoções;

Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia: mesmo teor da emenda nº 2;

Emenda nº 4, do Deputado José Carlos Aleluia: permite ao servidor removido ex officio para posto no exterior ou para Secretaria de Estado gozar férias antes de um período mínimo de 6 meses de sua chegada;

Emenda nº 5, do Senador Marcos Guerra: estende a todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro o direito a 2 meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil após 4 anos consecutivos de exercício no exterior;

Emenda nº 6, do Senador Marcos Guerra: estabelece isonomia entre as diversas categorias do Serviço Exterior Brasileiro quanto da composição da comissão instalada para análise do processo administrativo disciplinar, ou seja, a composição da Comissão variará de acordo com o cargo do servidor indicado;

Emenda nº 7, do Senador Marcos Guerra: suprime, no § 3º do art. 33, a expressão "categoria funcional", considerando que a Lei nº 8.829, de 1993, ao criar o Serviço Exterior Brasileiro, extinguiu tais categorias;

Emenda nº 8, do Senador Marcos Guerra: suprime, no § 3º do art. 34, o termo "categoria funcional" com o mesmo objetivo da Emenda nº 7;

Emenda nº 9, do mesmo Senador: permite que todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro, não somente os diplomatas, possam ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência privativa de cada carreira;

Emenda nº 10, do mesmo Senador: amplia para as carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria a mesma forma da contagem do tempo de serviço prestado no exterior concedido aos diplomatas para efeito de promoção;

Emenda nº 11, do Senador Marcos Guerra: estabelece que todos os servidores do Serviço Exterior Brasileiro afastados por mais de 15 anos consecutivos sejam transferidos para o quadro especial;

Emenda nº 12, do Senador Marcos Guerra: estabelece que, antes que ocorra a remoção excepcional para o exterior de servidores do plano de classificação de cargos do Ministério das Relações Exteriores, deverá ser dada preferência aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria.

Emenda nº 13, do Deputado Wagner Lago: estende a possibilidade de designação para missões no exterior aos servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Executivo — PGPE, bem como suprime da cláusula revogatória a Lei nº 10.872, de 2004;

Emenda nº 14, do Senador Marcos Guerra: estende aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, para efeito de contagem de tempo de serviço, o mesmo tratamento dispensado aos diplomatas quando lotados em postos do Grupo B;

Emenda nº 15, do Senador Marcos Guerra: ajusta a redação do art. 62, tendo em vista a redação apresentada ao art. 61 pela Emenda nº 14;

Emenda nº 16, do Senador Marcos Guerra: introduz diversas alterações nos arts. 8º, 10, 12, 13, 19, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993, que dispõe sobre a composição da Comissão de Promoção de Oficial Assistente de Chancelaria, estabelecendo que obrigatoriamente farão parte da Comissão 2 servidores das respectivas carreiras posicionados na classe especial; acresce como critérios para promoção o cumprimento de missão no exterior e antigüidade; altera para 3 anos o prazo mínimo para remoção para adequar-se ao período de estágio probatório; dispensa, para efeito de remoção, os servidores posicionados na classe especial da respectiva carreira da exigência de aprovação no curso de habilitação ou treinamento, conforme o caso; reduz de 4 para 3 anos a permanência na Secretaria de Estado para nova remoção do servidor que tenha servido apenas em posto do Grupo A;

Emenda nº 17, do mesmo Senador: estabelece que o reajuste dos vencimentos dos servidores das 3 carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro ocorra na mesma data e no mesmo percentual;

Emenda nº 18, do Deputado Alberto Fraga: faz nova distribuição dos 1.200 cargos hoje existentes na carreira de Assistente de Chancelaria, passando de 180 para 360 o número de cargos na classe especial, de 420 para 390 na classe A, e de 600 para 450 na classe inicial. A emenda permite a promoção de servidores por merecimento ou antigüidade, o que não estão sendo realizado por falta de vagas;

Emenda nº 19, do Deputado Betinho Rosado: reduz para zero a alíquota de PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas importações e sobre receita bruta de venda de mercado interno do sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana;

Emenda nº 20, do Deputado Betinho Rosado: prorroga por mais 10 anos o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;

Emenda nº 21, do Senador Marcos Guerra: introduz capítulo dispende sobre o estágio probatório da carreira de Oficial de Chancelaria, criando para esse período um programa específico de capacitação;

Emenda nº 22, do Senador Marcos Guerra: busca estabelecer as gratificações que eram devidas aos Oficiais Assistentes de Chancelaria quando da aprovação desses servidores em cursos de atualização ou especialização da carreira. Essas gratificações foram extintas quando da criação das gratificações de desempenho das respectivas carreiras.

É o relatório.

Voto.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º, e com a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, em seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante às medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Da admissibilidade.

Caracterizada a relevância e urgência de que se reveste determinada matéria, o Presidente pode editar medida provisória com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, a relevância e urgência, neste caso, no entendimento do Governo, estão caracterizadas por esta medida provisória e fazem parte de um conjunto de medidas que visam suprir a carência de servidores diplomáticos e ampliar a atuação do Itamaraty no cenário internacional, bem como a necessidade de criar estímulos à lotação em postos em difíceis condições de vida, atendendo a uma política de revitalização das carreiras e fortalecimento do serviço exterior brasileiro.

De acordo com o exposto, considero estarem atendidos os pressupostos de relevância e urgência exigíveis para a edição da Medida Provisória nº 319, de 2006, estando em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória.

No aspecto constitucional, não se vislumbra nenhum vício de competência ou de iniciativa, estando assim em conformidade com o que preceituam os arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, não há nenhum impedimento da hierarquia legal que se revele capaz de colocar em risco a sua validade jurídica.

Com relação à técnica legislativa, a proposta encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

De acordo com a Nota Técnica nº 23, de 2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, o texto do art. 54 da Medida Provisória estabelece que o preenchimento do Quadro Especial de Serviço Exterior Brasileiro dar-se-á sob a condição de ser atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se ainda a existência de vaga.

Ressalto ainda que o § 7º do art. 55, com o fito de atender às disposições do art. 54, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.

A Medida Provisória em análise não gera, de imediato, aumento de despesa. O preenchimento das vagas nos cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata, resultante da transferência de servidores para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, somente dar-se-á por concurso público e com a anuência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que deverá indicar a disponibilidade orçamentária, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira desta Medida Provisória.

Quanto ao mérito, conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a necessidade de instituir regime jurídico para os servidores do Serviço Exterior Brasileiro reside em suprir a carência de servidores diplomáticos e em ampliar a capacidade de atuação do Itamaraty frente às crescentes oportunidades de intensificação da presença brasileira no cenário internacional.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a Medida estabelece a criação de estímulos à lotação em postos de difíceis condições de vida, ao tempo em que se vinculam ao anseio dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro com um desenvolvimento mais dinâmico na carreira.

A Medida veio atender às expectativas dos servidores por perspectivas de crescimento na carreira, propiciando, certamente, um ambiente de motivação necessário para a manutenção de servidores com alto nível de qualificação e reconhecida experiência em seus campos de atuação.

Além do que a Medida criou mais uma categoria de posto, ou seja, o Grupo D, para os países de condições de vida excepcionalmente difíceis, tais como ausência de infra-estrutura sanitária, médico-hospitalar e educacional, instabilidade social, violência e guerra.

Para o preenchimento de vagas nesses países, a Medida Provisória criou incentivos funcionais para os servidores que prestarem serviços naqueles postos, permitindo a contagem em triplo do tempo de serviço no exterior para fins de promoção e interstício da respectiva classe.

No que concerne às 22 emendas oferecidas à Medida Provisória, cumpre-me manifestar pela inadmissibilidade das Emendas nºs 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 21, pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas nºs 19 e 20, pela má técnica legislativa das Emendas nºs 5 e 11, pela inadequação orçamentária e financeira, constitucionalidade e má técnica legislativa da Emenda nº 22, bem como pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das demais emendas.

A Emenda nº 11 não foi admitida por não apresentar o quantitativo de cargos do Quadro Especial da Carreira de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, a exemplo do que ocorreu com a Carreira de Diplomata.

A Emenda nº 22 visa restabelecer as gratificações devidas em decorrência de cursos realizados pelos oficiais e assistentes de chancelaria. Entretanto, não pôde ser acatada, uma vez que ela gera aumento de despesa e, consequentemente, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre destacar que o Relator, no sentido de aprimorar ainda mais o texto da Medida Provisória, inseriu 2 emendas, a seguir comentadas:

a - suprime o parágrafo único do art. 37, que estabelece que o número de cargos de 1º Secretário não poderá ultrapassar 25% do número de cargos de 2º Secretário, e este não poderá ultrapassar 50% da quantidade de cargos de 3º Secretário. Essa emenda tem por objetivo não engessar a progressão funcional nessas classes, aumentando a possibilidade de promoção de 3º Secretário a 2º Secretário, e deste para 1º Secretário;

b - altera a redação do § 4º do art. 52, excluindo do cômputo como efetivo exercício os períodos de afastamento relativos a licença para tratar de interesses particulares, licença para afastamento do cônjuge, licença para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor, licença extraordinária e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento. Essa emenda, ao elencar os afastamentos que não serão considerados para o cômputo de tempo de serviço para fins de promoção, aumenta o número de licenças, tais como a de maternidade e de paternidade, que poderão ser computadas para esse fim.

Em síntese, feitas essas considerações, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, com a rejeição das Emendas nºs 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, pela aprovação parcial da Emenda nº 13 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 18.

Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º - O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Medida Provisória e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º - O Serviço Exterior Brasileiro é composto das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.

Art. 3º - Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Art. 5º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 6º - A nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de três anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I - licença para o trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para tratamento de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;
- IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Medida Provisória e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos "A", "B", "C" e "D", segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede a conveniência da administração.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos artigos 46 e 47.

Art. 15. Ao servidor estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado, desde que sua remoção não tenha sido *ex officio*.

Art. 18. O disposto no art. 17 não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 20. Sem prejuízo de retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto do seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 23. Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 52, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Medida Provisória e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro — Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores — serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuênci a autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados (...);

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, (...);

III - dar conta à autoridade (...).

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuênci a autoridade competente, (...);

II - aceitar comissão, emprego ou pensão (...);

III - renunciar às imunidades de que goze (...);

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza (...). Art.

30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro (...).

Seguem os arts. 31, 32, 33 e 34 exatamente como no projeto. Os arts. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, Da Lotação e da Movimentação, também exatamente como na Medida

Provisória. Do Comissionamento, com atendimento das emendas apresentadas. Da Promoção, também com as emendas apresentadas e aprovadas; também os arts. 53, 54, 55; Dos Auxiliares, arts. 56, 57, 58 e também Das Disposições Finais e Transitórias.

Por último, a alteração no art. 70:

Art. 70. Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada lei.

Arts. 71 e 72, de acordo, e o anexo apresentado.

Ressalto que o texto deste parecer foi formulado em acordo com os servidores, Governo e Casa Civil e contou com o patrocínio do padrinho dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, Deputado Sigmaringa Seixas.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 319, DE 2006

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 24, DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de

representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Art. 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 6º A nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de três anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro do Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I - licença para o trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a um ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;

IV - licença extraordinária; e
V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Medida Provisória e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos "A", "B", "C" e "D", segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede e a conveniência da administração.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique clara de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47.

Art. 15. Ao servidor estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

- I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e
- III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. Não poderá gozar férias o servidor removido para posto no exterior ou para a Secretaria de Estado, antes de um período mínimo de seis meses de sua chegada ao posto ou à Secretaria de Estado, desde que sua remoção não tenha sido *ex officio*.

Art. 18. O disposto no art. 17 não poderá acarretar a perda de férias eventualmente acumuladas.

Art. 19. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a dois meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Parágrafo único. A época de gozo dependerá da conveniência do serviço e de programação estabelecida pela Secretaria de Estado para o cumprimento de estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias.

Art. 20. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, casado, cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 23. Contar-se-á como de efetivo exercício na carreira, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 52, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Medida Provisória e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores – serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.

Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;

II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;

III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;

IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e

V - solicitar, previamente, anuênci a autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:

I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;

II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exação no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o mereçam, comunicando as infrações à autoridade competente; e

III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.

Art. 29. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

I - divulgar, sem anuênciā da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;

II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;

III - renunciar às imunidades de que goze em2Xo exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;

IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e

V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de sindicância prévia, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, comissão constituída por três membros efetivos.

§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, dois servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antigüidade do que este.

§ 2º Ao designar a comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.

Art. 32. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do

§ 4º A transgressão do estabelecido no caput e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do art. 33.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Seção I Do Ingresso

Art. 35. O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

Parágrafo único. A aprovação no concurso habilitará o ingresso no cargo da classe inicial da Carreira de Diplomata, de acordo com a ordem de classificação obtida, bem como a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 36. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro Secretário deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Seção II Das Classes, dos Cargos e das Funções

Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturada na forma desta Medida Provisória, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

§ 1º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata em cada classe é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º O número de cargos nas classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse os limites fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 3º O número de Tercelhos Secretários promovidos a cada semestre a Segundos Secretários e o número de Segundos Secretários promovidos a cada semestre a Primeiros Secretários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 38. Os Servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas de suas respectivas carreiras, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em regulamento.

Art. 39. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 46, lotado na Secretaria de Estado.

§ 3º Excepcionalmente, e a critério da administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa brasileira.

Art. 40. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.

Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

Seção III Da Lotação e da Movimentação

Art. 42. Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a cinco anos consecutivos em cada posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alterno em organismos internacionais.

§ 3º Após três anos de lotação em posto dos grupos "A" ou "B", o Diplomata das classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá permanecer no posto por mais um ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuênciia do Chefe do Posto e do interessado.

§ 4º Após permanência adicional de um ano em posto do grupo "A", o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos "C" ou "D", ou para a Secretaria de Estado.

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo Secretário e Terceiro Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos dois Diplomatas de maior hierarquia funcional, excetuados os casos em que o Segundo Secretário tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD).

§ 6º Será de, no mínimo, um ano o estágio inicial, na Secretaria do Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.

Art. 15. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo "A" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "B", "C" ou "D";

II - os que estiverem servindo em posto do grupo "B" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "A" ou "B"; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos "C" ou "D" somente poderão ser removidos para posto do grupo "A".

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuênciia do Chefe do Posto ao qual é candidato.

§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou Terceiro Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, desde que sua estada na Secretaria de Estado tenha sido de

um ano se regressou de posto dos grupos "C" ou "D", dois anos se retornou de posto do grupo "B", e quatro anos se proveniente de posto do grupo "A".

Seção IV Do Comissionamento

Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos "C" e "D".

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo "D", o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do *caput* do art. 52.

§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º Quando se verificar clara de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro ou Primeiro Secretário.

§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa (CAP).

§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo "B".

§ 7º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e o do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Art. 47. Quando se verificar clara de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos "C" e "D", poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro Secretário ou Segundo Secretário.

Art. 48. Quando se verificar clara de lotação na função de Primeiro Secretário em postos dos grupos "C" e "D", poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado Diplomata das classes de Segundo Secretário ou de Terceiro Secretário.

Art. 49. Na hipótese dos arts. 47 e 48, o Diplomata perceberá a retribuição no exterior conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 46.

Art. 50. As condições para o comissionamento nas funções de Conselheiro e Primeiro Secretário, vedado em postos dos grupos "A" e "B", serão definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores..

Seção V Da Promoção

Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro Secretário, por merecimento; e

II - promoção a Segundo Secretário, obedecida a antigüidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), cumprido o requisito previsto no art. 53.

Art. 52. Poderão ser promovidos somente os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) vinte anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior; e

b) três anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS 4 ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos (CAE) e contar pelo menos quinze anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de sete anos e seis meses de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa (CAP) e contar pelo menos dez anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe

inicial da carreira, dos quais um mínimo de cinco anos de serviços prestados no exterior; e

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o CAD e contar pelo menos dois anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º A conclusão do CAP, a que se refere o inciso III, se constituirá em requisito para a promoção à classe de Conselheiro, decorridos dois anos de sua implantação pelo Instituto Rio Branco.

§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em:

I - missões permanentes; e
II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo "C" e em triplo, em postos do grupo "D", apurado a partir do momento em que o Diplomata completar um ano de efetivo exercício no posto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 53. Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário ou Terceiro Secretário que contar pelo menos três anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 1º O tempo de serviço prestado em posto do grupo "D" será computado em triplo para fins do interstício a que se refere o caput, a partir de um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1º será computado conforme o disposto no § 3º do art. 52.

Seção VI

Do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Medida Provisória:

I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro para cargo da mesma natureza, classe e denominação;

II - o Primeiro Secretário para o cargo de Conselheiro; e

III - o Segundo Secretário para o cargo de Primeiro Secretário.

Parágrafo único. O Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro é composto pelo quantitativo de cargos em cada classe, na forma do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 55. Observado o disposto no art. 54, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar sessenta e cinco anos de idade ou quinze anos de classe;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar sessenta anos de idade ou quinze anos de classe;

III - o Conselheiro, ao completar cinqüenta e oito anos de idade ou quinze anos de classe;

IV - os Primeiros Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a doze anos; e

V - os Segundos Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a dez anos.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo dois anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática Permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, um Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do

Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do *caput* do art. 52.

§ 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, um Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do *caput* do art. 52.

§ 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, dois Primeiros Secretários do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do *caput* do art. 52.

§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, na mesma classe que ocupe, ao completar quinze anos consecutivos de afastamento.

§ 7º A fim de atender ao disposto neste artigo, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, em ato do Presidente da República, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.

CAPÍTULO V DOS AUXILIARES LOCAIS

Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 57. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores poderão, em caráter excepcional, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.829, de 1993.

§ 1º A remoção, dos servidores a que se refere o caput obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observada a ordem de preferência destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento das vagas nos postos.

§ 2º Poderão, ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º os servidores que, além de possuirem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; c

III - contarem pelo menos quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

Art. 59. As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, quando se encontrarem em serviço no exterior.

Art. 60. A contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52, terá início na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, quando se tratar de postos do grupo "C".

Art. 61. O Diplomata que se encontrar, na data de publicação desta Medida Provisória, lotado em posto que venha a ser classificado como integrante do grupo "D", terá a contagem de tempo de efetivo exercício no posto, para fins

do que dispõem o § 2º do art. 52 e o § 1º do art. 53, iniciada na data de publicação do ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que estabeleça a categoria do posto.

Art. 62. Nos casos não contemplados nos arts. 60 e 61, a contagem do tempo de efetivo exercício no posto, para fins do que dispõe o § 2º do art. 52, terá início a partir da data de chegada do Diplomata ao posto.

Art. 63. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Medida Provisória produzir resultado fracionário.

Art. 64. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.

Art. 65. Durante o período de implementação do preenchimento do Quadro Ordinário, conforme o Anexo I desta Medida Provisória, no semestre em que não se verificar a proporção de dois concorrentes para cada vaga, os candidatos ao Quadro de Acesso e à promoção, nas classes de Conselheiro, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderão, excepcionalmente, ser dispensados do cumprimento das disposições dos arts. 52 e 53, ressalvados, exclusivamente, os requisitos de conclusão do CAE, do CAD e, quando for o caso, do CAP, de que trata o inciso III do caput do art. 52.

Art. 66. Os artigos 21, 22 e 24 da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro não configura direito do servidor e obedece aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

"Art. 22.

.....
IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE) para o Oficial de Chancelaria e no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

§ 1º Os requisitos para os referidos cursos serão definidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos grupos "C" ou "D", conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores." (NR)

"Art. 24.....

I - os que estiverem servindo em posto do grupo "A" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "B", "C" ou "D";

II - os que estiverem servindo em posto do grupo "B" somente poderão ser removidos para posto dos grupos "A" ou "B"; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos "C" ou "D" somente poderão ser removidos para posto do grupo "A".

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuênciia do Chefe do Posto ao qual é candidato.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1º, tendo servido apenas em posto do grupo "A", só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo grupo, após permanência de quatro anos na Secretaria de Estado.

§ 3º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o art. 22.

§ 4º Os prazos a que se referem os arts. 15 e 16 poderão ser reduzidos de um terço caso o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria cumpram, na classe, missão permanente ou transitória ininterrupta de duração igual ou superior a um ano em posto do grupo "D"." (NR)

Art. 67. O número de cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1200, sendo 360 cargos na Classe Especial; 390 cargos na Classe "A" e de 450 na Classe Inicial.

§ 1 O Assistente de Chancelaria que na data da publicação desta Lei estiver posicionado na Classe "A", padrão VII e contar com 20 anos ou mais de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores será automaticamente promovido para a Classe Especial, observado o limite de 360 cargos, e progredindo um padrão para cada dois anos de efetivo exercício contados a partir de sua última progressão.

§ 2 A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 68. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 69. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006 possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano de Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada Lei.

Art. 71. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e a Lei nº 10.872, de 25 de maio de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letters 'M' and 'E', is written over a dotted line. It is positioned above a solid line that forms the baseline for the date.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE
DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	122
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro Secretário	
Segundo Secretário	
Terceiro Secretário	880
TOTAL	1.397

ANEXO II
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE
DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	75
Ministro de Segunda Classe	85
Conselheiro	100
Primeiro Secretário	40
TOTAL	300

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-319/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 25/08/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Revoga as Leis nºs 7.501, de 1986; 9.888, de 1999; e 10.872, de 2004; os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.028, de 1990; os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745, de 1993, e o art. 23 da Lei nº 8.829, de 1993.

Indexações: Criação, Regime Jurídico, Servidor, Serviço Exterior Brasileiro, Itamaraty, competência, Carreira Diplomática, Diplomata, Oficial de Chancelaria, nível superior, Assistente de Chancelaria, nível médio, nomeação, classe inicial, classificação, concurso público, Instituto Rio Branco, estágio probatório, avaliação de desempenho, estabilidade, Ministério das Relações Exteriores, definição, critérios, ingresso, categoria, promoção, lotação, movimentação, remoção, prazo, permanência, exterior, Ministério, Primeira Classe, Segunda Classe, Conselheiro, Secretário, comissionamento, gratificação temporária, Chefe, Missão Diplomática Permanente, desempenho funcional, ocupação, posto, repartição consular, embaixada do Brasil, país estrangeiro, movimentação, pessoal, missão, garantia, vantagens, direitos, exercício funcional, férias, licença sem remuneração, acompanhamento, cônjuge, deveres, regime disciplinar, aplicação, Regime Jurídico Único, instauração, processo administrativo, processo disciplinar, sindicância, Corregedoria, requisitos, admissão, Auxiliar, local, possibilidade, servidor, plano de cargos e salários, caráter excepcional, missão oficial. _Alteração, lei federal, criação, carreira, Serviço Exterior Brasileiro, exclusão, direitos, remoção, atendimento, plano, movimentação, órgão de pessoal, Ministério das Relações Exteriores, Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria, aprovação, curso, habilitação, serviço exterior, curso de treinamento, critérios, proibição, redistribuição, servidor, Ministério, exclusão, exercício funcional, caráter provisório, cônjuge. _Revogação, lei federal, Regime Jurídico, Servidor, Serviço Exterior Brasileiro.

Despacho:

14/9/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)

[MSC 726/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV31906 (MPV31906)

[EMC 1/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 2/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Delfim Netto](#)

[EMC 3/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 4/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 5/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 6/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 7/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 8/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 9/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 10/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 11/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 12/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 13/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wagner Lago](#)

[EMC 14/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 15/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 16/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 17/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 18/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)

[EMC 19/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#)

[EMC 20/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#)

[EMC 21/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

[EMC 22/2006 MPV31906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcos Guerra](#)

Parcerias, Votos e Redação Final

- MPV31906 (MPV31906)

[PPP 1 MPV31906 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Zenaldo Coutinho](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 24/2006 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Zenaldo Coutinho](#) => [Legislação Citada](#)

Última Ação:

22/11/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 319-A/06) (PLV 24/06)

(Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.)

Andamento:	
25/8/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
25/8/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 26/08/2006 a 31/08/2006. Comissão Mista: 25/08/2006 a 07/09/2006. Câmara dos Deputados: 08/09/2006 a 21/09/2006. Senado Federal: 22/09/2006 a 05/10/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 06/10/2006 a 08/10/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 09/10/2006. Congresso Nacional: 25/08/2006 a 23/10/2006. Priorização pelo Congresso Nacional: 24/10/2006 a 22/12/2006.
13/9/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 726/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 319, de 24 de Agosto de 2006, que 'Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências'."
14/9/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de tramitação: Urgência
15/9/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB/PA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 22 emendas apresentadas.
15/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação - avulso inicial
19/9/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 20/9/2006.
9/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
23/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 18:00)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 11:30)
24/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Ordinária - 14:00)

31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 315/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 316/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 20:05)
9/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
13/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:00)
14/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 317/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Defendida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão seguinte feita pelo Relator, Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA), para proferir seu parecer.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inadmissibilidade das Emendas de nº's 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 21; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nº's 19 e 20; pela má técnica legislativa das Emendas de nº's 5 e 11; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; e pela inadequação financeira e orçamentária, inconstitucionalidade e má técnica legislativa da Emenda de nº 22; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nº's 1 a 9, 12 e 18; e pela aprovação parcial da Emenda de nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas de nº's 5, 10, 11, 14 a 17 e 19 a 22.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 5, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 21; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 19 e 20; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 5 e 11; pela inadequação financeira e orçamentária, inconstitucionalidade e má técnica legislativa da Emenda de nº 22, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 5, 10, 11, 14 a 17, 19 e 20 a 22 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 319, 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2006.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 319-A/06) (PLV 24/06)
23/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 55, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 319, de 24 de agosto de 2006, que “*Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 24 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEO);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderá ser promovido por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR**

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.458, de 09/05/1997.

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para o posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

CAPÍTULO VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEO), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

LEI N° 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Seção V Da Promoção

Art. 51. As promoções na carreira de Diplomata obedecerão aos critérios de merecimento e de antigüidade, aplicados da seguinte forma:

I - promoção a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;

II - promoção a Conselheiro, por merecimento;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.*

III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de quatro por merecimento e um por antigüidade; e

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.*

IV - promoção a Segundo Secretário, por antigüidade.

Art. 52. Somente poderão ser promovidos os Diplomatas que satisfazam os seguintes requisitos específicos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.*

I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e

b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia na Secretaria de Estado ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;

II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de sete anos e meio de serviços prestados no exterior;

III - no caso de promoção a Conselheiro, contar o Primeiro Secretário pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior;

IV - no caso de promoção a Primeiro Secretário, haver o Segundo Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.

§ 1º Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Diplomata cumpriu:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, serão contados em dobro os períodos de serviços prestados em posto do grupo C.

Art. 53. Somente poderá ser promovido, nas classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, o Diplomata que contar pelo menos 1 (quatro) anos de interstício do efetivo exercício na respectiva classe.

Seção VI Do Quadro Especial do Serviço Exterior

Art. 54. O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, e o Primeiro Secretário será transferido para cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior, por ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Especial do Serviço Exterior considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência do Diplomata, em cada caso, e extinguir-se-ão, da mesma forma, quando vagarem.

Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe.

* Art. 55, caput com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior ocorrerá na data em que se verificar a primeira das 2 (duas) condições previstas em cada um dos incisos I, II e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999).

§ 3º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior. (Suspensa a execução do disposto neste parágrafo, por ter sido declarado constitucional, em decisão definitiva do STF - Resolução SF nº 7, de 31/01/1995)

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

§ 4º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

* § 4º com redução dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999).

§ 8º (Vetado na Lei nº 7.501, de 27.6.1986).

§ 9º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, um Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior poderá ter o cargo transformado no de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, por ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do art. 52 desta Lei.

* § 9º acrescentado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.

§ 10. Os dois Primeiros Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efectivo de exercício na classe terão naquelas datas seus cargos transformados em cargos de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior.

* § 10. acrescentado pela Lei nº 9.888, de 08/12/1999.

Art. 56. Aplica-se o disposto no art. 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos Diplomatas transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

Parágrafo único. O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do caput e alínea h, do art. 2º, da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

.....

.....

LEI N° 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - O Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - O Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - O Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua transferência para o referido Quadro.

§ 3º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 4º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 5º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, os requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, os requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 7º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior, transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser, posteriormente, transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

§ 8º (Vetado).

Art. 67. O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio."

Art. 41. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que, em 15 de março de 1990, hajam completado 15 (quinze) anos de classe, far-se-á dentro de 90 (noventa) dias contados da referida data, mantido o prazo de partida previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que vierem a completar 15 (quinze) anos de classe, antes de 15 de junho de 1990, far-se-á igualmente dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 42. Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 22 serão nomeados pelo Presidente da República dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata que tenham exercido chefia de missão diplomática, em caráter permanente, ainda que comissionados.

.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

LEI N° 9.888, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 39, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 54 e 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas." (NR)

"Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União."

"Art. 2º. O Serviço Exterior é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria." (NR)

"Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa." (NR)

"Art. 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo." (NR)

"Art. 39 Ao concurso público de provas para admissão à Carreira de Diplomata, somente poderão concorrer brasileiros natos;" (NR)

"I - para admissão no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata somente poderão concorrer os que apresentem certificado de conclusão, no mínimo, da terceira série ou do sexto período de semestre ou carga horária ou créditos equivalentes de Curso de Graduação de nível superior oficialmente reconhecido;

II - para ingresso na classe inicial da Carreira de Diplomata, na forma do parágrafo único do art. 38, somente poderão concorrer os que apresentem diploma de curso superior oficialmente reconhecido."

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 40."

"§ 1º O número de ocupantes de cargos da carreira de diplomata em cada classe será fixado no Anexo desta Lei." (NR)

"§ 2º O número de ocupantes de cargos nas classes de Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse sciscentos.

§ 3º Em qualquer hipótese, o número de Primeiros Secretários não poderá ultrapassar em vinte e cinco por cento ao número de Segundos Secretários, e este não poderá ultrapassar em cinqüenta por cento ao de Terceiros Secretários.

§ 4º O número de Terceiros Secretários promovidos a cada semestre a Segundos Secretários e o número de Segundos Secretários promovidos a cada semestre a Primeiros Secretários serão estabelecidos em regulamento."

"Art. 42."

"§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva."

"§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 49 desta Lei, lotado na Secretaria de Estado."

"Art. 45. Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a cinco anos consecutivos em cada posto." (NR)

"Parágrafo único. A permanência dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros, em cada posto do grupo C, não será superior a três anos, podendo ser prorrogada no máximo até doze meses, atendida a conveniência da Administração e mediante expressa anuência do interessado." (NR)

"Art. 46. Ressalvadas as hipóteses do art. 45, a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro não será superior a cinco anos em cada posto e a dez anos consecutivos no exterior." (NR)

"Art. 47.
....."

"§ 6º Os prazos de permanência no exterior do Conselheiro no exercício de chefia de posto e comissionado na função de Ministro-Conselheiro podem somar-se ao previsto no caput e no § 2º."

"Art. 48.
....."

"§ 4º O disposto nos incisos I, II e III não se aplica ao Conselheiro no exercício de chefia de posto ou comissionado na função de Ministro-Conselheiro."

"Art. 49. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe." (NR)

"....."

"§ 3º Quando se verificar clara de lotação na função de Ministro-Conselheiro em posto do grupo C, ou, excepcionalmente, em posto do grupo B, poderá, de acordo com a conveniência da Administração, ser comissionado Conselheiro que conte pelo menos quatro anos de efetivo exercício na classe."

"§ 4º Na hipótese do § 3º, o Diplomata receberá o vencimento básico de seu cargo efetivo e indenização de representação correspondente à função na qual tiver sido comissionado."

"Art. 51.

....."

"II - promoção a Conselheiro, por merecimento;" (NR)

"III - promoção a Primeiro Secretário, na proporção de quatro por merecimento e um por antigüidade; e" (NR)

"....."

"Art. 52. Somente poderão ser promovidos os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:" (NR)

"....."

"Art. 54. O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos para cargos da mesma natureza, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, e o Primeiro Secretário será transferido para cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior, por ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei." (NR)

"....."

"Art. 55.

....."

"§ 9º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, um Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior poderá ter o cargo transformado no de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, por ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do art. 52 desta Lei.

§ 10. Os dois Primeiros Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe terão naquelas datas seus cargos transformados em cargos de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior."

Art. 2º A conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas passará a constituir requisito para a promoção, por antigüidade, a Primeiro Secretário, um ano após a entrada em vigor desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.872, DE 25 DE MAIO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e pela Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Os atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores poderão ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

§ 1º A remoção dos servidores a que se refere o caput obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Poderão ser incluídos nos planos de movimentação referidos no § 1º os servidores que, além de possuirem perfil funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – contarem pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e

II – terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior." (NR)

Art. 2º Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

MEDIDA PROVISÓRIA N° 269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

(Transformada na Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006)

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º

.....XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;" (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de cunho aéreo, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36.

.....
§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC.

.....
§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, redistribuídos na forma do § 2º, será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa, cujas competências foram transferidas para a ANAC, poderão permanecer nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, requisitados até o término do prazo de que trata o §

I o poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica, da Ativa, em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC, passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - Juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais." (NR)

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos." (NR)

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

.....

.....

LEI N° 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nºs 9.086, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º

.....XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

....." (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei." (NR)

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 36.

.....
§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

.....
§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados

técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

"Art. 38-A. O quantitativo de servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Específico, acrescido dos servidores ou empregados requisitados, não poderá exceder o número de cargos efetivos."

"Art. 44-A. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir e utilizar para a ANAC as dotações orçamentárias aprovadas em favor das unidades orçamentárias do Ministério da Defesa, na lei orçamentária vigente no exercício financeiro da instalação da ANAC, relativas às funções por ela absorvidas, desde que mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso."

.....

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/2006.